



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00156-2013-101-03-00-1 RO



RECORRENTE(S): FABIANO REIS VENTURA
RECORRIDO(S): ANDERSON DOS REIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Admitida a prestação de serviços, é do réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, demonstrando que a relação mantida entre as partes não era de emprego (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). Tendo o reclamado se desincumbido do ônus processual que lhe competia, restando demonstrada a ausência dos elementos caracterizadores previstos no art. 3º da CLT, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do liame empregatício entre as partes.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

A MMª. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Passos, pela sentença proferida às fls. 28/29, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos.

O autor recorre às fls. 30/34, postulando o reconhecimento do vínculo de emprego e procedência dos pedidos iniciais.

Isenção de custas às fls. 29v.

Transcorreu “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 36).

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00156-2013-101-03-00-1 RO



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

FUNDAMENTOS

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT

O reclamante alega, na inicial, que foi admitido em 05/03/2009, na função de gesseiro, e injustamente dispensado em 05/02/2013. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

Contrapondo-se à inicial, o reclamado nega o vínculo de emprego, alegando que o autor nunca foi seu empregado, uma vez que havia entre eles um contrato verbal de parceria/empreitada, sendo o serviço dividido em partes iguais, o que afasta os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

A r. decisão não reconheceu o vínculo de emprego, julgando improcedentes os pedidos, pugnando o autor pela reforma da sentença.

Analisa-se.

Para a configuração da relação de emprego é necessária a presença, concomitante, dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho pessoal, oneroso, não-eventual e subordinado, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Admitindo o reclamado a prestação de serviços, mas tendo oposto fato modificativo/impeditivo, atraiu para si o ônus da prova, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual se desincumbiu.

Vejamos.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Bruno Pereira Alves, afirmou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00156-2013-101-03-00-1 RO



“que trabalha para o reclamada há 03/04 anos, na função de gesseiro; que ‘nós pegamos a obra e dividimos o lucro da obra, inclusive o reclamante, não tendo salário fixo’; (...); que se porventura não fosse trabalhar, o depoente não receberia nada, pois recebiam apenas pelos dias trabalhados, o mesmo ocorrendo com o reclamante; que caso não tivesse obra, poderia trabalhar para outras pessoas, inclusive o reclamante; que o reclamante trabalhou por aproximadamente um ano e meio no máximo junto com o reclamado e às vezes também atuava junto com o depoente; que o reclamado também trabalhava nestas obras, da mesma forma do depoente e do reclamante, porém o reclamante sempre chegava atrasado nas obras; que todos da equipe recebiam salário por produção, no mesmo valor, em torno de R\$7,00 o metro; que o depoente sempre recebeu o valor correspondente ao mesmo; que cada membro da equipe sabia o que tinha que ser feito, inclusive o reclamante” – fls. 26v/27.

Observa-se deste depoimento, que a prova produzida pelo próprio autor encerra óbice ao reconhecimento do vínculo pretendido.

Com efeito, do testemunho acima extrai-se que inexistia subordinação jurídica do reclamante em relação ao reclamado, assim como fiscalização dos serviços e remuneração. A testemunha informou de forma contumaz que o trabalho de colocação de gesso era efetuado pela equipe que pegava a obra e dividia o lucro.

Segundo o Professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

“é de corrente ensinamento doutrinário que a parte, em um contrato, que assume os riscos da atividade e colhe os seus resultados, está pactuando um negócio jurídico dentro do esquema da autonomia plena da vontade, do qual alija em interesse próprio o elemento subordinação.

Desse modo, pois, se a parte assume os riscos e tem os resultados do negócio, não há contrato de trabalho, mas outro qualquer, de natureza civil ou comercial (empreitada, prestação livre de serviços, representação, mandato etc.)”. (in Relação de Emprego Estrutura Legal e Supostos, 2a ed., LTr, p.459).

A CLT, em seu art. 3º, define empregado como sendo “[...] toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” Assim, de acordo com as disposições legais, para a caracterização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00156-2013-101-03-00-1 RO



relação de emprego é imperioso que estejam presentes a pessoalidade, habitualidade, onerosidade e, principalmente, a subordinação jurídica.

Quanto ao depoimento pessoal do reclamado, ao contrário do alegado em razões recursais, não autoriza o reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

Registre-se que a prova oral coligida nos autos, restou sopesada com propriedade pelo d. Juízo de origem, sendo que o fato do reclamado informar que possui firma aberta que nunca movimentou, por si só, não compromete ou invalida as informações prestadas pela testemunha obreira.

Logo, não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que se equivocou o juízo primevo na valoração da prova coligida aos autos, deve prevalecer o convencimento por ele firmado, com base nas vivas impressões colhidas por ocasião da produção das provas orais. É que o critério de valoração da prova atende também ao princípio da imediatidade do contato com a prova produzida.

Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, conclui-se que o pacto travado pelas partes, com prestação de serviços de colocação de gesso em residências e estabelecimentos, não configura relação empregatícia.

Portanto, ausentes alguns dos pressupostos do art. 3º da CLT, mantenho a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, com fulcro no disposto no art. 131 do CPC e no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional que vigora em nosso ordenamento jurídico.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00156-2013-101-03-00-1 RO



Belo Horizonte, 28 de maio de 2013.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

NA